



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000710340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087431-85.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JAILSON ALVES DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), ESTHER NICOLY DE JESUS NEVES REPRESENTADA POR SEU GENITOR JAILSON ALVES DAS NEVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e YASMIN DE JESUS NEVES, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Daniel Freire, o Dr. Airton Sinto e a Dra. Renata Mayer.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E REZENDE SILVEIRA.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

ALVARO PASSOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33927/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado
Apelação nº 1087431-85.2019.8.26.0100
Apelantes: JAILSON ALVES DAS NEVES (E OUTRAS)
Apelada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Comarca: São Paulo – F. Central – 3ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Inst.: Christopher Alexander Roisin

EMENTA

PRESCRIÇÃO – Decurso de prazo em relação a um dos demandantes – Ocorrência – Propositura da ação após 5 anos dos fatos, tendo, assim, ultrapassado o prazo trienal do Código Civil e também o quinquenal do Código de Defesa do Consumidor – Inexistência de dependência e/ou prejudicialidade em relação à ação penal, porquanto o crime não foi praticado pela pessoa jurídica requerida e a motivação dos agressores era conhecida desde o início – Mérito que deve ser apreciado somente quanto às demais demandantes, diante do não transcurso do prazo prescricional por serem menores de idade – Recurso improvido.

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Pretensão de ressarcimento por danos morais sob o argumento de que a cônjuge e genitora dos autores foi vítima de homicídio motivado por notícia falsa publicada no site de relacionamento Facebook, na qual constava a informação de circulação na região de uma criminosa sequestradora de crianças seguida de um retrato falado – Presença de elementos probatórios suficientes à solução da ação – Ponto de divergência que engloba questão de direito e não de fato, sujeita a produção de provas documentais, sendo inadmissível o acolhimento do pedido subsidiário de intimação para depoimento do CEO da empresa por nada acrescentar ao deslinde do feito – Ausência de comprovação sobre conduta ilícita da empresa e denexo causal com o crime cometido – Agressão perpetrada pelas pessoas físicas identificadas, que já foram condenadas criminalmente, as quais agiram através de seu livre arbítrio e interpretação no sentido de que a vítima seria a pessoa do retrato falado colocado na notícia – Danos e consequências praticadas por terceiros após leitura de conteúdo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inserido por outro usuário na plataforma social que não tiveram colaboração da pessoa jurídica – Natureza do site que é de rede de relacionamento, sendo, a empresa, provedora de conteúdo e não editora – Ausência de exigência legal no sentido de impor a fiscalização do teor editado por todos os usuários – Fiscalização que não compõe a atividade intrínseca da prestação de serviços oferecida, não sendo viável a configuração do conceito de prestação de serviço defeituosa – Responsabilidade que, mesmo antes do advento da Lei nº 12.965/2014, já era reconhecida somente nos casos de inércia após recebimento de notificação judicial ou extrajudicial para a retirada do conteúdo – Não realização de denúncia e/ou notificação anterior na hipótese em apreço – Precedentes desta e da E. Corte Superior – Gravidade e importância do episódio e do direito à vida afetada que são claras e não comparáveis ou desconsideradas em razão da coexistência de outros direitos envolvidos, mas cujo resultado não teve participação da pessoa jurídica – Colocação de ferramentas genéricas na plataforma voltada à sua finalidade de assegurar a integração social que não permite concluir, por si só, que se trata de uma instigação a prática de crimes e/ou de oferecimento de informações inverídicas a qualquer custo apenas ao lucro da pessoa jurídica – Eventual futuro reconhecimento de obrigatoriedade de instituição de outros mecanismos de segurança que impeça a colocação de conteúdo ilícito ou falso na rede social que se mostra amplo e, se for o caso, deve ser objeto de inovação legal e de ação de obrigação de fazer e/ou não fazer, a ser movida por quem tiver legitimidade para tanto – Teor do processo que não é apto a demonstrar a viabilidade técnica e legal para se exigir o emprego de novos mecanismos de fiscalização – Direito de proteção da intimidade e da vida privada, de liberdade de expressão e de informação, de vedação à censura, constitucionalmente assegurados, que inviabilizam o controle prévio pela empresa responsável pela manutenção do site sobre o conteúdo colocado por usuários, sendo imprescindível uma notificação ou denúncia do interessado para a retirada – Presença de outros direitos que não significa retirada da importância do direito à vida, o qual, na hipótese, foi afetado por conduta de terceiros na qualidade de pessoas físicas – Monitoramento de inúmeros perfis, comunidades e conversas que, ao menos no contexto atual, não se mostra plausível, considerando-se a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade e velocidade das informações diárias da internet e dos demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente - Eventual responsabilidade objetiva na prestação do serviço do site que não pode ser aplicada indistintamente, fazendo-se essencial que conste o mínimo necessário para impor a responsabilidade à pessoa jurídica, o que não ocorre nesta lide – Não comprovação de que a postura comum da pessoa jurídica consiste apenas na retirada de conteúdo por conveniência – Jurisprudência internacional que não vincula este processo, cuja análise e julgamento deve ser feita nos limites da legislação pátria e de sua jurisdição e competência – Indicação de notícias de indenizações e de remoção de outras publicações ligadas a pessoas públicas (como políticos) e sobre acontecimentos de repercussão global (guerras) que podem ter sido objeto de notificação por outrem e/ou excluídos por se tratar de informações de fácil conhecimento – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 203/212, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo pela ocorrência de prescrição em relação ao coautor Jailson Alves das Neves e, quanto às demais autoras, julgou improcedente a ação de indenização, sob o fundamento de que era necessária uma intimação prévia para a empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remover o conteúdo e sua posterior inércia para impor-lhe uma responsabilidade civil.

Inconformados, os demandantes buscam o afastamento da prescrição e a reforma da decisão com base nos argumentos expostos nas razões de fls. 226/251.

Com resposta, vieram os autos para reexame.

É o relatório.

Foi proposta a presente ação de indenização sob o argumento de que a cônjuge e genitora dos demandantes foi vítima de homicídio por agressão motivada por notícia falsa publicada na plataforma da demandada que indicava que havia, na cidade, uma sequestradora de crianças, tendo os agressores dito que ela seria a pessoa que constava no respectivo retrato falado. Alegam, em síntese, que a empresa é omissa e incentivadora de publicação de informações falsas em seu serviço. Requistam, assim, uma indenização de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

Inicialmente, com acerto definiu a r. sentença pela ocorrência de prescrição em relação ao coautor Jailson Alves das Neves, tendo em vista que os fatos datam de maio de 2014 e a presente lide somente foi proposta em setembro de 2019, ou seja, quando já transcorrido o prazo de três anos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil (“pretensão à reparação civil”) e até mesmo o de cinco anos do Código de Defesa do Consumidor (art. 27).

No que concerne à ação penal, tem-se que ela não gera suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional em relação à empresa aqui demandada (Facebook), tendo em vista que, apesar de interligados, são fatos e condutas separadas, porquanto se busca em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à empresa a responsabilidade pela prévia divulgação das informações que culminaram na agressão sofrida pela cônjuge e genitora dos demandantes. A ação penal se refere especificamente à agressão propriamente dita, cuja autoria e condenação em nada afeta a pessoa jurídica e os fatos que a ela se busca imputar. Desse modo, não incide ao caso o art. 200 do Código Civil.

Neste ponto, bem registrou o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça: “verificando as razões meritórias se vislumbra o acerto da r. sentença, no que tange ao reconhecimento da prescrição em desfavor do apelante Jailson Alves das Neves, tendo em vista que os fatos se deram em maio de 2014 e a presente ação foi ajuizada em setembro de 2019, ou seja, mais de 05 anos após os fatos. Tal situação ocasionou a prescrição da pretensão para a reparação dos danos civis, seja em relação ao prazo trienal do Código Civil ou quinquenal do Código de Defesa do Consumidor. Não se fazia necessária (sic) aguardar o julgamento criminal dos autores do crime contra a Sra. Fabiane de Jesus para se ajuizar a presente ação, tendo em vista que o crime de homicídio não foi cometido pela pessoa jurídica ré e os autores já tinham ciência da motivação do delito, qual seja, a suposição de que a vítima sequestrava crianças e as matava”.

Como foi amplamente divulgado, desde a primeira notícia sobre os fatos, já era de conhecimento que aqueles que praticaram a conduta penal perante testemunhas estavam motivados pela publicação das informações na rede social.

Inexistia relação de dependência e/ou prejudicialidade entre a solução da ação criminal movida em face daqueles que agrediram a pessoa com a deste caso cível de indenização, que está pautado em argumentação de responsabilidade objetiva da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provedora da rede social em que foi postada a notícia, tratando-se de análise de questão de direito e não de fatos.

Desse modo, correto o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao demandante Jailson Alves das Neves, devendo o mérito ser analisado somente a respeito das demais demandantes, pois, para elas, não correu o prazo prescricional devido à menoridade.

Acerca da divisão de análise de fato e de direito, convém observar, também, que, quanto ao pedido subsidiário de nulidade, mesmo que sucinto, ele está justificado na pretensão de produção de outras provas, daí porque o pedido pode ser conhecido. No entanto, ele não merece acolhimento, porquanto, como pode ser visto desde a inicial, o pleito envolve discussão de matéria de direito e não de fatos, analisando-se a possibilidade de se impor, nos termos da lei, uma responsabilidade civil à prestadora de serviço pelo conteúdo colocado pelos usuários em sua plataforma. Como bem consignado na r. sentença, restou possível o julgamento antecipado em razão de a controvérsia dos autos ser meramente de direito, mostrando-se cabível a comprovação através de documentos.

O depoimento pessoal do CEO da empresa recorrida em nada acrescentaria ao deslinde da causa em virtude de o cerne da discussão ser de direito e não de fato, envolvendo a possibilidade de impor à provedora do aplicativo responsabilidade civil e obrigação de prévia fiscalização de conteúdo ou não.

No mérito, o recurso tampouco merece prosperar.

Importante consignar que a presente lide não analisa e nem define qualquer aspecto acerca da prática criminosa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiros contra a esposa e mãe dos autores, a qual, segundo a exordial, teria ocorrido em razão da publicação de notícia com um retrato falado de uma criminosa na região. O deslinde dos acontecimentos no âmbito do direito penal deve ser exclusivamente tratado em inquérito e ações próprias, como ocorreu na ação penal que já resultou na condenação dos lá réus. O presente processo se limita ao aspecto civil e técnico de existência ou não de responsabilidade da empresa que presta o serviço da rede social consistente no controle de conteúdo colocado pelos usuários de seu serviço.

Pois bem. Não há, nos autos, indicação de condutas ilícitas da ré em sua atuação no site de relacionamentos hábeis a culminar no crime sofrido pela parente dos autores, conforme será abaixo explanado.

Não obstante a parte assevere que deveria existir um mecanismo de segurança que impeça a colocação de conteúdo ilícito ou falso na rede social, tem-se que não restou demonstrada a viabilidade neste pleito, o que demandaria, na realidade, se fosse o caso, uma análise técnica de praticabilidade da medida, bem como uma inovação legal sobre o assunto, pois, como será ilustrado neste julgado, não existe dispositivo legal que obrigue tal fiscalização, sobretudo considerando a natureza do serviço prestado em redes sociais.

A questão engloba aspectos maiores que todavia figuram como situações a serem constantemente analisadas no meio digital e pelas leis, diante do crescimento da internet e da essencialidade de se assegurar diversos direitos aos internautas, não só de segurança física e intelectual.

Na realidade, se for possível a sua futura exigência tanto na perspectiva de viabilidade técnica quanto da legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisando-se quais as responsabilidades das empresas provedoras de internet e de serviços virtuais, como as redes sociais, o tema deve ser objeto de ação própria de obrigação de fazer e/ou não fazer, a ser movida por quem tiver legitimidade para tanto e se assim desejar.

Certamente os fatos narrados foram graves e trouxeram, aos requerentes, ora apelantes, muitos danos emocionais, uma vez que envolve o falecimento de sua cônjuge e genitora. Entretanto, o crime cometido contra a vítima extrapola o controle e responsabilidade da empresa demandada, aqui apelada, ainda que se afirme que a motivação do homicídio tenha sido consequência da notícia postada por um usuário na internet.

Diante da quantidade e velocidade com que as informações surgem na internet e também em razão dos direitos fundamentais de proteção da intimidade, da vida privada, informação, expressão e vedação de censura, constitucionalmente assegurados, não se faz viável exigir, ao menos no contexto atual, da empresa a análise prévia.

O dever de indenizar deve ser eventualmente atribuído a quem tenha responsabilidade pelo crime posteriormente cometido e, se for o caso, também por aquele que inseriu a notícia falsa. Desse modo, contra tais pessoas é que devem se voltar os autores em ação própria, se assim desejarem, seguindo-se o regular processamento com contraditório e ampla defesa com posterior sentenciamento pelo livre convencimento do magistrado sorteado.

Portanto, sendo incontestável a tristeza sofrida pelo marido e filhas (requerentes) com o óbito, as provas indicam que se trata de uma ocorrência não consequente de conduta atribuída à pessoa jurídica que cuida da rede social, de modo que ausente o nexos causal entre o resultado do crime de homicídio, segundo o narrado na inicial, por pessoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que concluíram que a vítima era a pessoa descrita no retrato falado da notícia sobre uma sequestradora da região, e o modo de manutenção do site de relacionamento.

Antes do advento do Marco Civil da Internet, a jurisprudência desta e das E. Superiores Cortes já estava no sentido de que os provedores de conteúdo de internet, como é o caso do aqui demandado, não tinham a fiscalização do teor das postagens colocadas pelos usuários como atividade intrínseca à sua função e serviços, de modo que eventuais lesões, morais ou de outra espécie, somente podem impor à empresa uma responsabilização civil se comprovada a sua responsabilidade subjetiva. Não sendo, assim, atividade inerente da plataforma, não existe admissão do risco na atuação econômica e, portanto, descabe falar em defeito do serviço e na responsabilidade objetiva do art. 927 do Código Civil.

Por sua vez, como consequência, mesmo antes da vigência da referida Lei nº 12.965/2014, a responsabilidade pela manutenção de conteúdo falso ou ilícito em plataforma de um provedor, como nos de relacionamentos sociais, passa existir quando é feita uma notificação extrajudicial ou judicial acerca da irregularidade do teor e da necessidade de sua remoção e a empresa fique inerte. Contudo, como repetidamente observado, não ocorreu neste caso em apreço nenhuma denúncia ou notificação para a exclusão da notícia publicada. Aqui, não ficou caracterizada qualquer comportamento ilícito do demandado, ora apelado, a ensejar a sua responsabilização, não se aplicando, conforme explanado, a teoria do risco.

Ademais, mesmo que se entendesse que existe qualquer responsabilidade objetiva na prestação do serviço, ela não pode ser aplicada indistintamente, fazendo-se essencial que conste o mínimo imprescindível para impor a responsabilidade à empresa, o que não ocorre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste pleito.

Oportuno transcrever corretas assertivas feitas em julgamento de recurso especial sobre o tema, envolvendo site de rede social semelhante ao deste caso, estabelecendo a distinção sobre os serviços de internet e a qualificação de plataformas de relacionamento social como o aqui demandado como sendo de provedor de conteúdo e não de editor: “os provedores de serviços de internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) Provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem informações divulgadas na internet; (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado. Na hipótese específica do Orkut, rede social virtual na qual foi veiculada a logomarca da recorrida, verifica-se que a Google atua como provedora de conteúdo, pois o site disponibiliza informações, opiniões, comentários e imagens postadas por seus usuários. Estes usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio dos quais se relacionam com outros usuários e integram grupos (comunidades),



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre os mais variados temas”. (REsp 1396417/MG – Recurso Especial 2013/0251751-0 – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 07/11/2013)

Por conseguinte, certo é que, em tese, pela legislação e jurisprudência brasileira, a morte de uma pessoa como resultado de crime pode ser gerar responsabilidade criminal e civil, sendo possível que os afetados busquem uma indenização. Entretanto, na hipótese vertente, não se entrevê nexos causal entre qualquer procedimento da empresa demandada e o resultado morte. O lamentável ocorrido decorreu da atuação das pessoas físicas agressoras, que foram condenadas na esfera penal e também podem indenizar a família da vítima. Mesmo que a motivação tenha sido a publicação feita por terceiro na rede social administrada pela pessoa jurídica apelada, não houve, como amplamente explanado em primeira instância e neste julgado, atuação ilícita da ré, não tendo sido feito qualquer prévio pedido e/ou denúncia para exclusão do conteúdo e, conforme o já definido, ao menos com base nas circunstâncias atuais dessa espécie de serviço, não existe previsão legal e jurisprudencial de responsabilidade sobre a fiscalização do conteúdo.

Como visto, a inclusão do teor das publicações não é feita pela empresa, que figura como uma provedora do local, mas sim pelos usuários.

Ainda que se diga que existe uma relação de consumo e que a vítima do crime (cônjuge e genitora dos demandantes) possa ser enquadrada no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva da empresa, como acima consignado, não existe para uma função que não seja intrínseca ao serviço prestado e que não pode, ao menos atualmente, ser exigida. Assim, não existindo dentre os serviços



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecidos e nem nas exigências legais e jurisprudenciais a fiscalização prévia do conteúdo criado e postado pelos inúmeros usuários ao redor do mundo, eventual responsabilização deve ser feita por meio de decisão judicial através de análise de responsabilidade subjetiva, a qual deve analisar se havia prévia notificação ou denúncia e inércia na retirada após isso, o que, como pode ser visto, não ocorreu neste caso.

Não obstante no plano das ideias possa ser dito que o ideal seria conseguir fiscalizar o conteúdo para impedir colocação da notícias falsas ou ilícitas, certo é que, em todos os casos, deve ser feita uma ponderação dos direitos fundamentais envolvidos (o que engloba, dentre os demais, os de liberdade de informação e de expressão e o de vedação de censura), bem como devem ser considerados os fatos de que a quantidade de usuários da plataforma mundial é grande, que a espécie de serviço prestada é a de relacionamento social e não de editorial e de que não se entrevê viabilidade de exame prévio de todo e qualquer teor.

Conquanto a ocorrência do crime que culminou na morte da cônjuge e genitora dos demandantes seja grave e totalmente inaceitável, inexistente configuração de conduta omissiva e/ou ativa do provedor, o qual não é editor e, assim, não faz inclusão de conteúdo, o que surge através de seus usuários, e não teve informação anterior sobre a notícia. Se as informações colocadas no site por um usuário ensejaram a repugnante conduta dos agressores, a esse respeito não há qualquer envolvimento da empresa. O crime foi praticado pelas pessoas físicas pelo seu próprio arbítrio e a inserção do texto por um terceiro, esses sim passíveis de serem responsabilizados também civilmente a indenizar a família da vítima do homicídio através de pleito próprio com a devida dilação probatória.

A menção de discurso feito pelo CEO do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Facebook em Congresso dos Estados Unidos da América tampouco se presta à procedência da ação, não sendo crível a argumentação de que se trata de uma confissão reflexa de culpa e omissão da empresa em todos os acontecimentos relacionados a publicações em geral. A sua fala naquele local possui um contexto específico que não pode simplesmente ser transportado para todo e qualquer acontecimento posterior. Novamente, ainda que o homicídio praticado contra Fabiane (cônjuge e genitora dos autores) seja inaceitável, ele não teve qualquer ingerência da empresa. A prática do crime foi feita por pessoas físicas que, através de seu livre arbítrio e interpretação, decidiram agredi-la a pretexto de que seria a pessoa do retrato falado da notícia.

Sabe-se que o problema das notícias falsas tem sido um tema atual e de grande polêmica, que demanda discussões de amplo alcance, pois se apresenta como uma circunstância que se mostrou inevitável com o avanço do acesso à internet e a globalização, sobretudo nas plataformas de relacionamento social. Entretanto, a sua colocação no ar por usuário e não retirada e fiscalização prévia pela empresa administradora do serviço não são capazes de ensejar a sua condenação no pagamento de indenização. Além da já mencionada inviabilidade de caracterização de responsabilidade objetiva pela atividade, não havendo que se falar em omissão porque inexistiu comunicação extrajudicial ou judicial para tanto, a pessoa jurídica não tinha como praticar o crime de fato e sequer havia menção na notícia de nome de uma pessoa específica a ser afetada.

Irresponsável sim a colocação de uma notícia dita inverídica com um retrato falado sobre uma situação criminosa e também inaceitável a interpretação feita pela população e por aqueles que a agrediram, mas nada disso decorre da prestação do serviço da empresa.

Como preliminar nas contrarrazões, afirmou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que surgiu uma inovação recursal ao serem colocados novos argumentos para buscar a procedência, quais sejam, aqueles que alegam que a atuação econômica instiga a prática do ilícito com as ferramentas de reação, compartilhamento, entre outras, enquanto que na inicial a base principal da causa de pedir seria apenas a omissão da pessoa jurídica. Não obstante se assevere que sequer deveria ser conhecida e analisada tal questão, mostra-se oportuno, até mesmo pela primazia de exame do mérito do Código de Processo Civil, tecer considerações deste aspecto.

Provedores como o Facebook, que é uma plataforma de relacionamento social, como exaustivamente repetido, efetuam o armazenamento e compartilhamento de arquivos viabilizando a colocação dos conteúdos pelos seus usuários ao redor do mundo. Trata-se de provedores de conteúdo e não de edição de informações.

O fato de terem sido criadas ferramentas para os usuários se integrarem nessa rede de relacionamento para compartilhar, reagir, comentar, dentre outros, não permite concluir, por si só, que se trata de uma instigação de prática de crimes e/ou de oferecimento de informações inverídicas a qualquer custo apenas ao lucro da pessoa jurídica. Ao menos até que tecnicamente seja demonstrado o contrário, trata-se de simples ferramentas genéricas acessíveis para assegurar a finalidade da plataforma de integração social.

A existência de ferramentas para uso geral do site de relacionamento, como de compartilhamento e de reação, não figura como meio de incitamento pela empresa para a disseminação equivocada de notícias e/ou informações colocadas pelos usuários. Na verdade, são elas simples instrumentos que permitem a interação social na rede. Tanto é assim que, além dos aludidos comandos de reação e compartilhamento, existe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também possibilidade de denúncia de conteúdo.

Não se entrevê, nos Termos de Serviços do Facebook, o compromisso de exercer função de fiscalizar todo o seu cumprimento, mas sim a previsão de limites para a prestação do serviço e observações para a sua utilização pelos usuários, que, inclusive, podem usar a ferramenta de denúncias.

Não se deve questionar e nem comparar a importância da prática do homicídio indicado nestes autos com outras situações envolvendo o Facebook no Brasil e em outros países que ensejaram indenizações por vazamento de dados. Os temas, direitos e envolvidos são distintos e incomparáveis, todos de extrema importância, mas àqueles, através de sua respectiva dilação probatória e decisões, reconheceu-se o dever de indenizar por motivos distintos e ligados diretamente ao serviço que repassou os dados dos usuários enquanto utilizavam a plataforma, figurando a garantia do sigilo e inviolabilidade dos dados dos internautas como aspecto inerente à atividade prestada. O crime sofrido pela cônjuge e mãe dos autores, embora motivado pela notícia vista, decorreu de interpretação e conduta ativa dos agressores, como pessoas físicas.

Tratando-se, desse modo, de provedor de conteúdo, que age como fornecedor de meio para colocação e repasse do teor criado por seus usuários, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pela edição do conteúdo e nem por sua fiscalização.

Exigir, sem mandamento legal para tanto, que seja feita uma fiscalização das informações que usuários pretendam inserir na rede social a tornaria ineficaz e poderia torna-la impossível de ser disponibilizada como um serviço, uma vez que devem ser buscados meios tecnológicos viáveis para obter todos os resultados de todas as publicações a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serem feitas no mundo em tempo útil, considerando o alcance global do sistema em questão.

Pertinente se atentar também que, de acordo com o art. 7º, II, da Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; (...)”. Desse modo, o acesso dos internautas é livre e deve ter sua privacidade e sigilo assegurados, inviabilizando condutas no sentido de acompanhamento do conteúdo das mensagens trocadas e de informações colocadas sem qualquer prévia notificação, observando-se que em redes de relacionamento como essa, o conteúdo é inserido diretamente pelos usuários, não figurando, a empresa, como controladora e nem editora.

Ao contrário do argumentado, não se trata de sobrepor os direitos de informação e de expressão sobre o direito à vida, mas sim, observando quais as condutas praticadas por todos os envolvidos no episódio, deve-se ter em mente que a postura da empresa com fiscalização de ofício e retirada de conteúdo pode afetar o direito dos usuários em geral, enquanto que o comportamento específico dos agressores é que resultou no falecimento da vítima.

Outrossim, a alegação de que o Facebook age por conta própria ao retirar apenas conteúdos que lhe convém tampouco veio acompanhada de qualquer indício. Novamente, sem retirar a importância e gravidade do que ocorreu com a genitora e cônjuge dos autores, não se tem informações concretas acerca do contexto em que a empresa retirou outros conteúdos de sua plataforma, pois podem ter ocorrido denúncias e/ou notificações sobre eles. Ademais, nada impede que, caso tenha acesso por



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer motivo ao teor e entenda ser ele irregular, retire-o com a justificativa de que foram feridas leis e/ou regramentos do site, sempre sob a pena de ser discutida eventual censura.

Além disso, especificamente quanto às postagens mencionadas nas razões do apelo que teriam sido retiradas, insta consignar que elas diziam respeito a publicações do Presidente da República do Brasil e a uma guerra (Guerra na Síria), cujas atuações, palavras e ocorrências são públicas e de fácil conhecimento e alcance de muitos. Isso, repita-se, não significa que não há a devida importância na morte relatada nestes autos.

O fato de ter acesso a determinados conteúdos, sobretudo aqueles que envolvem pessoas públicas e/ou ocorrências mundiais de grandes repercussões, não significa que existe viabilidade de se fiscalizar pontualmente toda e qualquer publicação dos inúmeros usuários que diariamente colocam publicações no sistema.

No que tange à menção de outras decisões judiciais e/ou acordos que o Facebook teve de pagar indenizações em outros países, seja a outras empresas ou não, tem-se que se trata de matéria jurisdicional e/ou legal de outros Estados, sem qualquer vínculo com as deliberações e normas brasileiras. É essencial ao Poder Judiciário aplicar a legislação vigente no local de sua competência e jurisdição, sob pena de não cumprir o seu encargo dentro dos limites admitidos.

Entendendo pela ausência de dever legal mesmo antes do surgimento do Marco Civil da Internet estava a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO APÓS A NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo. 2. A responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita da ora agravada capaz de ensejar a sua responsabilização, pois a empresa retirou da internet as imagens/mensagens ofensivas em 3 (três) dias, assim que foi notificada, não merece reforma o acórdão recorrido. 3. Agravo interno desprovido. (REsp 1507782 / RS - Agravo Interno no Recurso Especial 2014/0329495-4 – Quarta Turma – Rel. Min. Raul Araújo – J.11/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se constitui atividade intrínseca do serviço prestado pelo provedor de conteúdo da internet a fiscalização prévia das informações postadas no site por seus usuários, portanto, não se aplica à hipótese a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do CC/2002, tampouco o art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso. 2. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484995 / RJ - Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial 2014/0052684-0 – Quarta Turma – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – J. 03/02/2015)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 03.12.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de sites de relacionamento social pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário, notadamente aquelas violadoras de direitos autorais. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle. 5. A violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo. 9. Recurso especial provido. (REsp 1396417 / MG - Recurso Especial 2013/0251751-0 – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 07/11/2013)

No mesmo sentido já vinha julgando esta E.

Corte Estadual:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Propagação de Notícias Falsas – Suposta morte e prisão do autor - O Facebook e o YouTube são plataformas de armazenagem e compartilhamento de arquivos por meio de Internet, consistindo em provedores de aplicação de hospedagem, que disponibilizam o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço, possibilitando aos usuários adicionar comentários, sem que o requerido exerça controle sobre o seu conteúdo, e nessa qualidade não estavam obrigados a prévia análise dos conteúdos postados e nem a fornecer ao autor, sem determinação judicial, dados pessoais do usuário da conta, o IP ou o registro de eventos num determinado sistema operacional (logs), ou tornar indisponível o conteúdo sem determinação judicial – Inexistência de danos materiais e moral a serem indenizados pelas provedoras, que pela ausência de resistência não podem ser condenadas nas verbas da sucumbência, não se aplicando o princípio da causalidade – Inovação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal do autor que não conhece - Recurso do autor desprovido e providas as apelações das corrés. (Apelação nº 1057953-32.2019.8.26.0100 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Alcides Leopoldo – J. 02/07/2020)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de remoção de perfis com conteúdos ofensivos, sem prejuízo da reparação extrapatrimonial. Sentença de parcial procedência dos pedidos, na origem, negado o direito à indenização, porém, responsabilizada a empresa requerida pelos ônus de sucumbência. Recurso de Apelação da autora. Empresas armazenadoras de dados que não tem obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários. Entendimento do STJ, convalidado pelo Marco Civil da Internet, ainda que inaplicável tal diploma ao caso concreto. Danos morais não caracterizados quando não há infundada resistência do provedor em dar cumprimento ao comando jurisdicional que lhe é lançado. Recurso de Apelação da requerida. Obrigação de fornecer dados e excluir perfis ofensivos que exigem necessário fornecimento da URL. Caso concreto no qual, inexistente infundada resistência da requerida ao cumprimento dos comandos jurisdicionais, salta aos olhos o contexto de decaimento recíproco que prepondera em relação ao princípio da causalidade para fins de definição do regime sucumbencial, bem caracterizado, na espécie, o decaimento recíproco. Recurso de Apelação da autora não provido. Recurso de Apelação da requerida provido, reconhecida a situação de decaimento recíproco (Apelação nº 0012414-68.2012.8.26.0597 – Sertãozinho - 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Alexandre Bucci – J. 27/10/2015)

INDENIZAÇÃO Danos morais Internet Facebook Ofensas perpetradas contra o autor em páginas criadas em rede social hospedada pela ré Conteúdo ofensivo Notificação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrajudicial do conteúdo publicado demonstrada Adoção, pela ré, das providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, visando manter o denunciante informado das medidas tomadas, inclusive em relação à criação das páginas ofensivas no curso da ação, as quais foram devidamente excluídas Responsabilidade civil não configurada Pedido de instalação de filtros indeferido - Inviabilidade de censura prévia de todo o conteúdo divulgado Impossibilidade de intervenção prévia na composição da página, de controle de conteúdo ou monitoramento preventivo - Recurso não provido (Apelação nº 0001487-45.2013.8.26.0100 – São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Moreira Viegas – J. 05/11/2014)

No que concerne à argumentação de que o art. 19 da Lei nº 12.965/2014, ainda não vigente na época dos acontecimentos aqui examinados, estaria, inclusive, tendo a sua validade discutida em sistema de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, tem-se que, além de este pleito versar sobre episódio ocorrido antes de sua entrada em vigor e ele não dever se aplicado, inexistente decisão ordenando a suspensão dos processos sobre o assunto.

Especificamente acerca da redução do valor da causa, igualmente não merece prosperar o recurso. O montante requerido a título de indenização (36 milhões de reais) não se mostra razoável. Bem assentou a r. sentença que “não se olvida que a vida humana tenha valor inestimável, mas a ré não é causadora da morte”.

Com base no § 11 do art. 85 do CPC-2015, ficam majorados os honorários para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, com análise dos parâmetros legais do § 2º do mesmo dispositivo legal, observando-se a gratuidade.

Na hipótese de apresentação de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração contra o presente acórdão, ficam as partes, desde já, intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator